



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB**  
GABINETE DO PREFEITO - LEI Nº 458 /2007

---

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB, CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL Nº. 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal submete a apreciação desta Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federais e municipais, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta ou autárquica.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações para a saúde individual e coletiva;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB  
GABINETE DO PREFEITO

---

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** - Conforme estabelecido no artigo 5º da Lei Federal Nº 11.350/2005, de 05 de outubro de 2006, caberá ao Ministério da Saúde disciplinar as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecer os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 6º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 7º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias (PEVA) admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, e conforme especificações trazidas nos anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei, passam a compor o quadro de servidores efetivo do Município de Triunfo-PB e submetem-se ao Regime Jurídico Único do Município.

**Art. 9º** - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, definidas por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, desde que tenham sido admitidos a partir de anterior processo simplificado de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

**Parágrafo único** A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e ressalvado o disposto no art. 9º, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser admitidos diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do disposto nesta Lei, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

**Art. 10** - A administração pública somente poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-PB  
GABINETE DO PREFEITO

---

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, com os recursos legalmente cabíveis, que será apreciado na forma estabelecida no Regime Jurídico Único, onde serão observados os padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V - extinção do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PAC – Governo Federal, implementado mediante convênio ou ajustes similares com o município de Triunfo-PB e que originou as respectivas contratações/nomeações.

**Parágrafo único.** No caso ao Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser exonerado na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 11** - Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Triunfo, as seguintes vagas, compondo a categoria de servidores públicos municipais, sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Triunfo:

I - 23(vinte e três) vagas de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo - PB.

II - 10 (dez) vagas de Agentes de Combate às Endemias - ACE, para integrar o quadro de funcionários da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo - PB.

**Art. 12** - As funções, a jornada de trabalho, a remuneração, os direitos e obrigações para os cargos, obedecerão ao que for estabelecido nesta Lei e, subsidiariamente, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Triunfo-PB.

**Art. 13** - As demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, tais como adicional de insalubridade ou incentivo a produtividade, serão regulamentada por Decreto Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINHO-PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 14** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de rubrica constante no orçamento próprio, cujas despesas mensais com os salários mensais dos ocupantes dos cargos especificados no art. 11 da presente Lei serão pagas, preferencialmente, com os recursos provenientes do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PAC – mantido pelo Governo Federal em convênio com o município.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB**, em 01 de JUNHO de 2007.

**DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**